

Veiros, uma localidade da Mesa Mestral da Ordem de Avis, objeto de uma sentença de D. João III (1531)

Paula Pinto Costa

Maria Cristina Pimenta

Veiros, uma localidade do Alto Alentejo próxima de Castela, pertence à Ordem de Avis, pelo menos desde o século XIII¹. O contencioso entre o concelho de Veiros e o Mestrado de Avis, objeto do presente trabalho, é-nos dado a conhecer através de uma carta de sentença de D. João III. Embora datada do início da década de trinta do século XVI, não seria uma situação nova. Já no passado, foi levada a cabo a estratégia de apresentação em cortes de certas questões, a propósito de diversas matérias polémicas. Com efeito, já em 1329 estão identificadas umas demandas dos concelhos de Veiros, de Avis e de Fronteira, que questionavam a jurisdição da referida Ordem nessas vilas². A título complementar, tenha-se em conta que nas cortes de Lisboa de 1439 os procuradores desta vila alentejana estiveram presentes³, bem como nas de Santarém no ano de 1468⁴.

A forma como esta vila entrou para o senhorio da Ordem de Avis é obscura à luz da investigação histórica. Quanto ao seu estatuto, está documentado, já em 1327, que Veiros pertencia à Mesa Mestral⁵. O facto de a Ordem de Avis nesta década de trinta do século XIV ter estruturado os bens que geria, alocando-os ao mestre ou aos comendadores, deve ser interpretado no contexto do que acontece com as Ordens de Cristo e de Santiago nessa mesma altura. De facto, as três referidas ordens, pelos anos de 1326-1327⁶, desenvolveram esforços de inventariação patrimonial semelhantes com o propósito de atribuir responsabilidades na sua administração. Salvo melhor opinião, este procedimento representa uma estratégia concertada, em resposta a problemas que ultrapassam a esfera interna das ordens. Se no caso da Ordem de Cristo, esta diligência parece mais fácil de perceber, uma vez que havia sido criada há menos de uma década e exigia o rastreio de

1 CUNHA, 1989: 57 e 130, sendo que na primeira referência aponta o comendador Martim Fernandes em exercício de funções em 18 de março de 1299.

2 ANTT – *Ordem de Avis*, caixa 4, maço 3, n.º 267, 268 e 311. CUNHA, 1989: 189, OLIVEIRA, 2009: 49 e 218, MENDONÇA, 2007: 148.

3 SOUSA, 1990, 2: 66, OLIVEIRA, 2009: 250.

4 SOUSA, 1990, 2: 66.

5 OLIVEIRA, 2009: 523.

6 Para a Ordem de Cristo, veja-se o texto de 1326 (*Monumenta Henricina*, 1960, I, doc. 74: 150-160. A contextualização deste diploma pode ler-se em SILVA, 2002: 46-47). Para a Ordem de Santiago são conhecidos os Estabelecimentos de 1327 (ANTT – *Ordem de Santiago*, código nº 141, fl. 1-15v, publicado por BARBOSA, 1998: 231-236. Outra versão em ANTT – *Ordem de Santiago*, código nº 272, fl. 179-182, publicado em Livro dos Copos, 2006: 371-377). Sobre estes Estabelecimentos deve ser consultado o artigo de AYALA MARTINEZ, 1997: 53-67. Finalmente, sobre as *Definições de Avis* de 1327 salienta-se a importância do texto recente de OLIVEIRA, 2012: 371-388.

bens, tendo em conta o seu necessário controlo pela monarquia⁷, nos casos das Ordens de Avis e de Santiago, as motivações mais imediatas podem ter outro enquadramento. Com os Espatários importava demarcar os territórios portugueses dos castelhanos, fragilizando, assim, o vínculo jurídico para com o convento de Uclés, tão problemático para o reino português, como bem ficou expresso no reinado de D. Dinis⁸. Para a Ordem de Avis, a situação de forte dependência frente a Calatrava também constituía uma realidade, de certa forma, tão preocupante para o poder régio português quanto o caso dos Santiaguistas, se bem que a intervenção régia na relação com Calatrava não fosse tão acentuada. Face à simultaneidade com que estas ações se processaram, permitimo-nos salientar a importância com que as diversas instâncias do poder as encaravam.

A despeito da presença da Ordem de Avis em território português datar de meados da década de setenta do século XII⁹, a identificação das comendas somente é possível a partir do século XIII¹⁰, tendo sido elaborado o seu elenco até cronologias bem mais tardias¹¹. Importa, ainda, interpretar a rede de bens adstrita à Mesa Mestral, tal como a conhecemos para o mestrado de D. Fernão Rodrigues¹², até porque é no seu âmbito que se inclui a localidade em apreço¹³. No seu todo, estes bens estavam localizados em três grandes áreas em torno do percurso do Tejo entre Santarém e Lisboa, no Alto Alentejo, onde se insere Veiros e no que constitui o núcleo mais concentrado destes bens, e uma terceira área de menor expressão em torno do vale do Guadiana. Se do ponto de vista metodológico, o estudo das comendas apresenta resultados mais consolidados, a definição e explicação do património pertencente à Mesa Mestral carece de uma investigação mais detalhada, pese embora tenham sido dados passos importantes na sua caracterização em trabalhos recentes¹⁴. A dificuldade irá, no entanto, persistir, se pensarmos na evolução da Mesa ao longo de cronologias posteriores. Com efeito, não deve ser esquecido que, por meados do século XV, certos bens pertencentes à Mesa Mestral foram alienados e transferidos para a gestão de comendadores, fruto de uma conjuntura política que exigia uma colaboração direta destes indivíduos com o poder régio. Dito por outras palavras, as fidelidades políticas em discussão no *ciclo de Alfarrobeira* ajudam a perceber a alteração da titulação destes bens patrimoniais¹⁵.

Atendendo ao perfil da documentação conservada até aos nossos dias, Veiros não constitui um caso especialmente referido nos diplomas o que dificulta a análise e compreensão do seu posicionamento no âmbito da Ordem Militar, situação que não é compensada pelas informações fornecidas pelas visitas do século XVI¹⁶.

Quanto à dimensão da vila e aos bens que integravam o seu património também não é possível obter grandes esclarecimentos. Em 1364-1366 estão documentados em Veiros certos bens que pertenciam à Mesa Mestral, em concreto, o armazém do castelo, bens rústicos e urbanos, as dízimas das igrejas, a terça parte das rendas dos fornos, bem como direitos vários relativos à portagem, açougagem e meirinhado¹⁷. Mais tarde, já

7 SILVA, 1997: 28-29.

8 CUNHA, 1991: 163-169, AYALA MARTÍNEZ, 1997: 53-67.

9 CUNHA, 1995: 114-115.

10 Com efeito, de acordo com CUNHA, 1989: 56, a data mais recuada que se conhece é a que identifica o comendador de Coruche em Abril de 1222.

11 Para o período que medeia entre 1330 e 1449, veja-se OLIVEIRA, 2009: 287-293 que apresenta um elenco de 32 comendas. Cfr. PIMENTA, 1997: 192, onde se apresenta um mapa com a localização das comendas que a documentação do Mestrado de D. Fernão Rodrigues permitiu identificar (1387-1433). Alguns dados relativos ao governo de D. Jorge (1491-1550) em PIMENTA, 2001: 143.

12 PIMENTA, 1997: 193, onde se identificam 21 localidades onde a presença da Ordem está assinalada. Como complemento de informação, pode referir-se que a localidade de Veiros no século XVI continuava a ser pertença da Mesa Mestral (PIMENTA, 2001:140).

13 Sabe-se hoje, através da publicação das *Definições* de Avis de 1327 que, já nessa data, "a casa de Veiros" integrava a Mesa Mestral da Ordem de Avis (OLIVEIRA, 2012: 376). Este autor informa, ainda, que, a mesma fonte refere o alcaide de Veiros como membro do séquito do Mestre (OLIVEIRA, 2012: 375).

14 OLIVEIRA, 2009: 91- 106 e OLIVEIRA, 2012: 371-388.

15 PIMENTA, 2003: 990-992.

16 Com efeito, na obra de FARINHA; JARA, 1997: 368-369, ao ser registado o elenco das localidades visitadas no tempo de D. Jorge, Veiros não faz parte do universo considerado pelos visitantes.

17 OLIVEIRA, 2009: 100.

em finais desta centúria, a dependência em relação à Mesa Mestral permanece inalterável como se percebe pela consulta da documentação do mestrado de D. Fernão Rodrigues¹⁸. Em linhas gerais, e uma vez que de Veiros não se conhece qualquer processo de visitação feito por parte da Ordem ao longo da Idade Média, não é possível acrescentar outros elementos sobre esta vila alentejana. Assim, é nestas circunstâncias que partimos para a leitura e interpretação de uma sentença régia de D. João III, um processo complexo e minucioso que nos pareceu merecedor de umas breves notas.

Chegados a 23 de dezembro de 1531¹⁹, é emitida uma carta de sentença, em resultado de um conflito que se adivinha perdido no tempo e ao qual os moradores de Veiros, os oficiais do concelho, a hierarquia da Ordem de Avis e os desembargadores régios não seriam alheios, dado o teor da questão que causava a discórdia. Efetivamente, discutia-se um problema comum a muitas outras localidades portuguesas, procurando-se apurar a jurisdição sobre Veiros e os protagonistas que a exerceriam. Longe de consensos, o processo arrastou-se e conheceu diversas etapas, sendo possível elencar as mais significativas, já que a referida sentença se lhes reporta: apresentação do libelo, réplica mútua por parte dos envolvidos, inquirições, intervenção do corregedor da comarca, divisão da população em dois blocos opostos e, por fim, a sentença.

Na teoria, e frente à justiça, tudo se inicia no momento em que Veiros apresentou um conjunto de queixas. Na prática, as oposições e as discussões já remontariam a um passado que não conseguimos reconstruir, embora justificasse a colocação do problema nas cortes de Torres Novas. Nesta assembleia, os procuradores de Veiros pedem a intervenção régia para cinco problemas em concreto, que passamos a enunciar.

Em primeiro lugar, o ouvidor do Mestrado de Avis era acusado de tirar os róis das penas da chancelaria, situação de que os moradores queriam ficar isentos, pois significava uma intervenção no foro judicial que afetava o regular funcionamento das instâncias de justiça a que essas pessoas estariam sujeitas²⁰. O rei responde, face a esta situação, que se fizesse como era habitual.

Em segundo lugar, o mestre de Avis e Santiago tomava os ofícios de juiz dos órfãos, escrivão dos órfãos, escrivão da almotaçaria, escrivão da câmara e o da coutada das herdades que eram do concelho, o que ia contra os direitos da vila que se considerava senhora destas prerrogativas. Em relação a estes assuntos, a posição da vila e do Mestrado são diametralmente opostas, o que justifica que o Mestre diga que esta escolha sempre constituiu atribuição da sua instituição desde, pelo menos, o tempo de Afonso V. O rei responde que seguissem a orientação expressa no capítulo e cartas que invocavam. A este respeito, devemos, no entanto, ter presente que no reinado de D. Manuel estes ofícios, à semelhança de outros, tinham conhecido um reenquadramento normativo²¹, na sequência do *corpus* legislativo já compilado no tempo de D. Afonso V.

Em terceiro lugar, os moradores de Veiros sentiam-se agravados pelo facto de o Mestre de Avis e de Santiago ter dado a jurisdição da vila a António de Mendonça, alcaide-mor de Veiros. O prejuízo resultava do facto de este indivíduo da família dos Furtado de Mendonça ter confiado todos os referidos ofícios à sua gente e criados "com favor que tinham do dicto seu senhor per elle teer a dicta jurdiçam faziam todo o que queryam [... e] com favor dos dictos seus ofícios e asy do alcaide moor destruiam a terra e frutos della com favor que tinham do dicto seu senhor per elle teer a dicta jurdiçam"²². Neste sentido, pedem ao rei que os liberte

18 OLIVEIRA, 2009: 104, nota 327. Cfr. PIMENTA, 1997: 189.

19 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989.

20 Nas *Ordenações Manuelinas*, Livro 2, título XLIX ("Que nenhuma pessoa possa poer Ouvidor, que nom seja da Nossa Jurisdiçam. E que nom se entenda derogada ninhua Ordenaçam por ElRey, se da substancia della nom defer expressa mençam"), encontram-se instruções claras sobre a atuação dos ouvidores e a jurisdição que os mesmos representam.

21 Embora, no âmbito deste trabalho, não seja possível analisar com detalhe as atribuições reconhecidas a estes oficiais, optámos por remeter para a consulta dos próprios diplomas nas *Ordenações Manuelinas*, Livro 1, título LXVII ("Do Juiz dos orfãos, e cousas que a seu Officio pertencem"), título LXVIII ("Do Escriuam dos orfãos, e do que a seu Officio pertence"), título LIII ("Do Escriuam da Almotaçaria, e cousas que a seu Officio pertencem"), título LII ("Do Escriuam da Camara, e cousas que a seu Officio pertencem").

22 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 1.

de *tamanha opressão*, e que os referidos homens fossem impedidos de continuar a usar dos ofícios. Com o objetivo de atenuar o fundamento desta queixa, o Mestre alega que António de Mendonça é comendador da vila e não detém a jurisdição de que o responsabilizam, tentando, desta forma, invalidar as acusações feitas. Face ao pedido formulado, o monarca decide que António de Mendonça não deveria usar mais da jurisdição e que os ofícios fossem retirados aos seus criados se estivessem contra a ordenação.

Saliente-se que já nas cortes de Elvas de 1361 é dito que “os ofícios andavam sempre em algumas pessoas e outros naturais da terra que os mereciam os não haviam”²³. A manipulação do acesso às magistraturas manter-se-á, mesmo na vigência da *Ordenação dos Pelouros* (1391), à partida impulsionadora de um processo eleitoral, embora a escolha partisse da elaboração de listagens dos homens elegíveis para determinado cargo, o que dava azo a arbitrariedades e que acabou por favorecer a consagração de certas elites locais. No caso presente, o diploma é esclarecedor desta realidade, uma vez que menciona que sendo Veiros um “lugar pequeno e os moradores della serem muyto travados e conjuntos huuns aos outros per parentescos era causa que fazendo se juntos os officiaes pera tres anos se achavam muytas vezes parentes huuns dos outros”²⁴. Saliente-se que segundo o numeramento de 1527-32, Veiros teria 296 fogos e 1362 vizinhos, o que constitui um indicador da pequena dimensão da comunidade²⁵.

Em quarto lugar, o Mestre de Avis e de Santiago, sempre que se faziam intervenções nas casas e no castelo da vila ou outros aposentos, obrigava os moradores a colaborar nas obras contra as ordenações régias e regimento das próprias obras. De facto, o Mestre reconhecia que a fortaleza e castelo de Veiros precisavam de obras, nomeadamente de alteamento da torre de menagem por ser muito baixa, e de reconstrução de algumas casas adossadas à torre para aprovisionamento de artilharia, pólvora e serventia da própria torre. No entanto, e segundo as suas declarações, fora o provedor da comarca quem mandara fazer a obra e não ele próprio nem o alcaide. O monarca isenta os moradores desta obrigação, exceto nos muros e fortaleza e naquelas em que nos regimentos e nas ordenações²⁶ o povo era obrigado a colaborar.

Em quinto e último lugar, a fechar o elenco de pedidos, e de acordo com os procuradores de Veiros, a periodicidade de renovação no exercício dos ofícios de juiz, vereador, outros oficiais da vila e ouvidor era anual e não estava a ser respeitada a regularidade de três em três anos, como constava dos privilégios, capítulo e carta que dos mesmos ofícios tinham. Para além de solicitarem a eleição no referido intervalo de tempo, queriam também que no encerramento do processo eleitoral estivesse presente um juiz e um vereador dos mais velhos para garantirem o procedimento adequado. O contra-argumento do Mestre, para justificar a renovação dos titulares dos ofícios, centra-se no afastamento de atitudes menos corretas decorrentes de uma permanência mais alongada nos cargos (três anos), acrescentando que esta sua decisão se aplicava a todas as vilas do mestrado. O rei, no entanto, manda que a eleição se fizesse de três em três anos como estabelecia a ordenação.

Em síntese, as queixas são múltiplas e versam questões judiciais, jurisdicionais, materializadas na capacidade de escolha de oficiais concelhios, senhoriais, na vertente da intervenção no concelho, e municipais, em concreto sobre obras públicas. Todas estas matérias, de difícil resolução, constituem um lugar-comum na gestão dos diversos municípios portugueses. Em particular, a intervenção senhorial nos concelhos é uma realidade que remonta às próprias origens destas instituições, tanto mais que houve casos de entidades deste perfil que foram criadas ou legitimadas por senhores, os quais, não raras vezes, outorgavam cartas de foral em

23 MORENO, 1995: 319.

24 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 5.

25 DIAS, 1998: 19.

26 *Ordenações Manuelinas*, Livro 2 (Título XLIV: “De como os Castelos ham de seer reparados”).

favor destas comunidades²⁷. O facto de existirem concelhos sobre os quais impedia uma jurisdição senhorial potenciou este tipo de intervenção ameaçadora da própria autonomia local. A partir do século XIV, verifica-se uma alteração significativa ao nível dos concelhos, tanto pelo aumento da legislação régia específica que os afetava²⁸, em sinal do maior controlo que a monarquia exercia, como pela ingerência crescente com que os senhores se colocavam frente a estas comunidades²⁹. A nível local, estes dois elementos distintos (ingerência régia e senhorial) foram fatores de forte perturbação³⁰. Sublinhe-se, que as alianças entre os municípios e as entidades senhoriais dificultavam a afirmação do poder régio e, por isso, eram alvo da atenção do rei³¹. Há casos conhecidos em que a interação de forças entre os senhores e os seus apaniguados, por um lado, e o rei, por outro, se revela bastante complexa e encontra a sua melhor expressão no âmbito municipal³². Na sua generalidade, as Ordens Militares, embora tenham aplicado o modelo municipal aos territórios que possuíam, e tenham gizado um quadro de colaboração com as entidades municipais, acabaram por alimentar diversos conflitos com as mesmas, o que se pode enquadrar neste tipo de questões³³.

Como já deixamos antever, as respostas do monarca são claras e remetem para práticas em uso corrente e para documentos em que regulamentavam (como ordenações) os aspectos em debate. Dada a cronologia em que se situa este diferendo, não estranha esta moldura decisória. A monarquia soube estabelecer com os concelhos fortes elos de poder não concorrencial, encontrando, no seio dos mesmos, espaço de intervenção e de afirmação da autoridade do Estado.

Não se conhecem as versões originais das queixas enviadas às cortes redigidas nos municípios, mas apenas os textos com as respostas régias, e nos quais os oficiais do rei incorporavam os pedidos a que correspondiam. Como se sabe, a manipulação dos artigos levados a cortes constituiria uma preocupação de monta, como já se fazia notar nos capítulos gerais das cortes de 1439, em que se discutia a legitimidade do teor de umas queixas apresentadas por Bragança, não assinadas pelos respetivos homens bons³⁴. Se bem que para Veiros não se conheça este tipo de reservas, não podemos excluir a hipótese de tal também ter preocupado as entidades que conduziam o processo.

Feito este enquadramento, importa acompanhar com mais detalhe o decurso da causa. Confrontado com o manancial de questões já relatadas, D. João III acompanha o desenrolar de processo que conheceria diversas etapas. Com efeito, o rei concedeu ao Mestre da Ordem de Avis trinta dias para apresentar os argumentos ao juiz régio, que havia sido indicado para o efeito. Depois de o Mestre ter dado resposta a este quesito, o rei ordenou que a vila apresentasse artigos de contrariedade que, de facto, foram enviados. Neste seguimento, o Mestre apresentou uma carta da câmara, assinada pelos oficiais e homens bons da vila, na qual declararam que

27 COELHO, 1996: 578, onde é apresentado um gráfico de barras que espelha a relação da outorga de forais régios e particulares entre 1100 e 1324.

28 Como por exemplo, o *Regimento dos Corregedores* já com indicações sobre o modo de escolha e de atuação dos vereadores (*Ordenações Afonsinas*, Livro I, título XXIII e publicado em CAETANO, 1981: 151-174) e a *Ordenação dos Pelouros* (publicado em COELHO; MAGALHÃES, 1986: 129-130), ambos do século XIV.

29 COELHO, 1990, COELHO, 1997: 25-46.

30 Um exemplo já clássico é o conflito gerado pela nomeação de corregedores por parte do rei, cuja ação interferia com interesses locais. A este propósito veja-se, por exemplo, MORENO, 1989: 77-88.

31 Tenha-se em conta, por exemplo, as *Ordenações Manuelinas*, Livro 5, título LXX ("Que os Concelhos nom façam concertos com os Senhores, e Fidalguos sobre suas rendas. E assi que ninhua pessoa se concerte com outra, por lhe fazer despachar em Nossa Corte alguu neguocio").

32 BARATA (ed.), 2001; DUARTE; FERREIRA, 1989: 175-221, FERREIRA, 1990: 47-69.

33 Como documentam os seguintes estudos: CORRÊA, 1991: 303-311, COSTA, 2003, III: 1223-1229, MARQUES, 1988: 95-111, OLIVEIRA, 2005: 735-745, SILVA, 1991: 273-301.

34 CUNHA; COSTA, 2006: 147, onde se cita um exemplo relativo a Bragança: "vos os procuradores das ciudades e villas dos nossos regnos nos apresentaram hua soma de capitollas especiaes os quoes nom eran asinados pellos homeens boons de cada hua cidade e villa que vos a nos enviáis podera ser que depois que em a nosa corte sooes vos acrescentarees alguuns capitollas [...] de que os outros nom sabem parte e per ventura per taees requerimentos nom serom contentes" (Arquivo Distrital de Bragança – doc. 71 P, fl. 5v). Para uma perspetiva mais ampla sobre esta questão, veja-se COELHO, 1995, II: 51-56.

não queriam seguir com a demanda judicial por não ser proveito da vila e por o Mestre não ter “repricaçam”³⁵. Assim, a vila e os seus procuradores não deram prova aos artigos de contrariedade. Com o objetivo de obter esclarecimentos, o Mestre mandou tirar inquirição de testemunhas, a qual foi aberta e publicada na devida altura. Chegadas a este ponto, o Mestre e a vila declararam o feito concluído. Porém, o monarca mandou passar carta ao corregedor da comarca, para que este fosse pessoalmente a Veiros e fizesse chamar e notificar os moradores da vila, para que um escrivão da correição tomasse registo das vozes e juramento de cada um. A partir deste levantamento de informação, faria assentar num rol próprio as pessoas que queriam fazer a demanda e numa outra listagem os que não queriam dar continuidade ao diferendo.

Neste sentido, deu instruções que se a maior parte quisesse fazer a demanda, então o corregedor os citasse e fizesse seguir o feito para a corte régia por intermédio de um procurador. O corregedor, em cumprimento das instruções do rei, cumpriu esta diligência e disse que somente 27 pessoas afirmaram querer dar continuidade à demanda. Como previsto, estes 27 escolheram um procurador em câmara e colocaram os bens do concelho como penhor, o que viria a hipotecar o processo. De facto, a demanda não se deveria fazer à custa dos bens do concelho, uma vez que a maior parte dos moradores não queria seguir com a contenda. Com base neste argumento, D. João III declarou nula a citada procuração. Para dar seguimento ao caso, o monarca mandou fazer pregão com o objetivo de citar as 27 pessoas para rebaterem o Mestre, embora não tenham aparecido, nem tenham submetido documentação comprovativa. A consequência foi imediata – foram julgados à revelia. O conteúdo da sentença não deixa margem para dúvidas. O rei decide, em primeiro lugar, que o Mestre fosse conservado na posse de todos os referidos ofícios como até esse momento esteve e, em segundo, que o modo e a forma de procedimento nas eleições respeitasse a ordenação respetiva.

Quanto à tramitação judicial, Gil Fernandes foi o contador das custas do processo, cujo montante ascendeu a cinco mil reais, pagos ao escrivão, e a outras despesas do processo, decorrentes da assinatura, registo na chancelaria e selo. Tenha-se, ainda, em conta que o procurador do Mestre pagou 500 reais da dízima das custas na chancelaria. O rei definiu detalhadamente as penas pecuniárias de todos os envolvidos no processo³⁶.

Já em relação às decisões régias, sublinhe-se a distância entre, por um lado, as respostas aos artigos apresentados nas cortes de Torres Novas, sempre salvaguardando o costume e as ordenações, sem nunca rebater em absoluto as petições do concelho, e, por outro lado, o julgamento final de D. João III, feito à revelia, que consagra o poder do Mestre sobre a vila de Veiros, exigindo o respeito integral da ordenação que regulava a eleição dos oficiais municipais³⁷.

Finalmente, pela sentença que estudamos, é possível estabelecer um elenco dos oficiais da câmara de Veiros em exercício de funções no ano de 1531. Embora sem grandes hipóteses de identificação deste conjunto de homens nem do período de tempo em que estiveram na condução do poder municipal, deve registar-se que a demanda foi iniciada na época dos juizes Pero Afonso do Monte, Afonso Rodrigues e Pero Anes³⁸ e dos vereadores Pero Dias, Brás Álvares e António Gonçalves³⁹. Na continuação do processo, outros oficiais foram envolvidos, sem se conseguir, no entanto, apurar o tempo que medeia entre estes dois momentos, como foi o

35 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 5.

36 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fls. 8-9.

37 A este respeito, convém ter presente que a primeira legislação sobre eleições municipais foi promulgada no reinado de D. João I, corria o ano de 1391 (publicado em COELHO; MAGALHÃES, 1986: 129-130). O próprio Regimento dos Corregedores explicitava o modo de atuação neste domínio (excerto publicado em COELHO; MAGALHÃES, 1986: 131-132). Deste modo, o procedimento eleitoral no século XVI já estava perfeitamente enraizado nas práticas administrativas e não era compatível com cumprimentos pontuais determinados por interesses senhoriais.

38 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 8. A fonte associa os dois primeiros juizes, enquanto, no caso do terceiro elemento, embora o refira nessa mesma condição, o mencione separadamente.

39 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 8.

caso de João Gomes⁴⁰, juiz da vila, e de Martim Fernandes e Diogo Fernandes, vereadores⁴¹. Estes elementos, que aqui nos aparecem de uma forma isolada, se integrados num conjunto de dados sobre a sociedade local, como por exemplo a relação de comendadores, permitiriam, porventura, explorar pistas que melhor explicassem a constituição das elites de Veiros e as suas ambições de poder⁴².

Apresentados os elementos constitutivos desta sentença, seja-nos permitida uma reflexão final em torno de algumas questões que a interpretação da mesma pode favorecer.

Em primeiro lugar, o estatuto de Veiros no âmbito da Ordem de Avis. Como demos nota no início do texto, Veiros integrava a Mesa Mestral, o que significa que tinha uma proximidade muito grande com o Mestre. Tratando-se de uma localidade da Mesa Mestral da Ordem de Avis, era de facto ao Mestre que cabia a responsabilidade de a administrar, plataforma que o monarca não contraria, antes, acaba até por apoiar. As irregularidades declaradas pelas queixas dos moradores da vila passam pela transposição deste poder mestral para um comendador, uma situação recorrente no quotidiano das Ordens.

Em segundo lugar, a cronologia do diferendo, ou seja, a década de trinta do século XVI, altura em que as Ordens de Avis e de Santiago eram governadas por D. Jorge, filho bastardo de D. João II. Ainda a propósito do significado destes tempos para as Ordens Militares, destaque-se que na vizinha Espanha, reino em que as similitudes com estas instituições são assinaláveis, a monarquia já as tinha colocado definitivamente sob a sua órbita, datando a bula correspondente de 1523⁴³. Como se sabe, em Portugal este processo irá ser mais moroso e só conhecerá o desfecho final em 1551⁴⁴, ano em que foi promulgada a bula de anexação dos mestrados à coroa. Por esta razão, torna-se, a nosso ver, interessante ponderar sobre o desfecho desta sentença régia enquanto tradução do equilíbrio com que se processavam as relações entre a coroa e estas ordens numa conjuntura temporal em que o monarca era já governador de uma ordem militar, a Ordem de Cristo.

Em terceiro lugar, importa conhecer com alguma proximidade a família que se vê envolvida neste processo, isto é, os Mendonça e tentar perceber o papel que tiveram nesta Ordem. A sua ligação de proximidade à instituição não é desconhecida e foi já calculado que, na década de trinta do século XVI, esta linhagem detinha “33% das comendas da Ordem de Avis”⁴⁵. Trata-se, pois, da família de D. Ana de Mendonça, mãe de D. Jorge, governador de Avis e de Santiago desde 1491⁴⁶. No caso do comendador António de Mendonça, visado na carta de sentença, sabe-se que era irmão de D. Ana e, por consequência, tio de D. Jorge. Dos dados já hoje coligidos a seu respeito⁴⁷ importa referir que, para além da comenda de Veiros terá ainda garantido a administração de outras localidades (por exemplo, do Cano, de Serpa e de Moura) e que se encontrava presente na reunião capitular da Ordem de Avis de fevereiro de 1538. Neste caso concreto, António de Mendonça recebera indevidamente a administração de uma localidade da Mesa Mestral da Ordem de Avis, já que, atendendo ao estatuto da localidade – integra os bens da Mesa Mestral –, a vila deveria ser diretamente gerida pelo mestre e nunca confiada a um comendador⁴⁸. No entanto,

40 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 8. A referência a João Gomes, na qualidade de juiz, é precedida da menção a Afonso Pais. Embora o amanuense tenha escrito o termo juiz no singular, admitimos como provável que o título se reporte também a Afonso Pais, dado que são estes os primeiros oficiais a que o diploma se refere.

41 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989, fl. 8.

42 COSTA, 2005: 105-118.

43 POSTIGO CASTELLANOS, 2009: 847-887.

44 Bula de Júlio III, *Praeclara charissimi in Christo* (ANTT – *Gaveta 4*, maço 1, doc. 18; *Gaveta 5*, maço 3, doc. 4, publicado em *As Gavetas da Torre do Tombo*, 1962, II: 60-68 e 391-399, respetivamente).

45 MENDONÇA, 2009: 213.

46 Bula *Eximiae devotionis affectus*, de 29 de dezembro de 1491, ANTT – *Bulas*, maço 26, documento 18; maço 11, documento 4. PIMENTA, 2001: 81.

47 Para seguir os passos deste comendador podem ser consultadas as obras de PIMENTA, 2001: 341-342, SOVERAL; MENDONÇA, 2004: 87-88, MENDONÇA, 2007, I: 846-848 e VASCONCELOS, 2008: 143-145.

48 PIMENTA, 2001: 142, onde se apresenta um quadro com a indicação de localidades e bens da Ordem de Avis entregues a diversos comendadores no período do mestrado de D. Jorge.

a importância desta linhagem junto do governador da Ordem é impossível de ser ignorada e pode mesmo justificar a concessão de que foi alvo.

Muito possivelmente foi esta família, a par dos seus descendentes diretos, quem, mais de perto, sustentou a orientação da política de D. Jorge no âmbito das duas ordens que administrava. Com efeito, D. Luís de Lencastre, filho de D. Jorge e comendador mor de Avis, é, também, comendador de Estremoz, Coruche, Alcanede, Veiros, Alandroal, Seda e Fronteira⁴⁹. Assim, a partir de 1534, a escolha de D. Jorge para substituir a já tradicional titularidade da família dos Mendonça na comenda de Veiros recai num dos seus filhos, o que acentua a importância deste património⁵⁰.

Em quarto lugar, resta uma última observação em torno do posicionamento geoestratégico de Veiros, o qual pode ajudar a perceber a menção a questões militares que aparecem explícitas e implícitas ao longo do processo. A proximidade da raia de Castela seria suficiente para que existisse por parte da Ordem (e, necessariamente, do rei) uma atenção especial a exigir obras na fortaleza e no seu entorno. Fala-se concretamente na necessidade de alteamento da torre⁵¹ e de dotar o local com casas destinadas ao aprovisionamento de artilharia e pólvora. Esta última preocupação encontra raízes antigas, nomeadamente do tempo do rei Pedro I, quando, por morte do mestre de Avis, D. Martim do Avelar, o monarca entregou o armazém do castelo ao alcaide Lourenço Mendes Pestana⁵². Este alcaide tinha indicação régia para não permitir que se retirasse “nada do que estivesse no dicto castelo”⁵³, sinal claro do interesse régio pela dimensão militar desta vila. Nessa altura, aliás, de entre as várias localidades da Ordem, somente “no Alandroal, Juromenha, Noudar e Veiros é referenciada a existência de ‘depósitos de armaria e equipamentos militares’”, como apurou Mendonça⁵⁴. Sabe-se, ainda, que no século XIV, a localidade da Ordem tinha um corpo de 21 besteiros⁵⁵, um número ligeiramente superior ao que se encontra apurado para os anos finais do reinado de D. João I e que as *Ordenações Afonsinas* registam⁵⁶. Mais tarde, já em tempo do mestre D. Fernão Rodrigues, o alcaide de Veiros foi escolhido para seu procurador⁵⁷, indício possível de uma proximidade entre estes homens certamente não alheia ao desempenho das funções do segundo na referida localidade. Os objetivos militares associados à região do Alto Alentejo serão sempre uma realidade, tanto mais que a proximidade ao reino vizinho é acentuada, o que pode explicar as campanhas de intervenção em estruturas defensivas aí localizadas ao longo dos tempos tardo-medievos⁵⁸.

O interesse da questão jurisdicional, levantada pelo documento em análise, não se encerrou com a sentença de 1531. Pouco mais tarde, foi lavrado um traslado em pública forma, a pedido da Ordem, pelo bacharel Pero Machado⁵⁹, cavaleiro da Ordem de Santiago e procurador da Ordem de Avis “por ser dada em favor da dita Ordem contra os oficiaes e povo da vila de Veiros”, passado em 28 de maio de 1532, na vila de Setúbal⁶⁰. O retomar do documento e a produção de uma cópia de valor jurídico-probatório pode indiciar a continuação

49 ANTT – *Gaveta 4*, maço 1, n.º 9.

50 Como notou MENDONÇA, 2007: 823.

51 Não muito longe de Veiros, em Terena – uma localidade sob jurisdição temporal da Ordem de Avis – foi construída, de origem, uma torre de menagem no século XVI. A mesma tinha com 16,20 m de altura, tal como nos informa BARROCA, 2006: 87-89.

52 OLIVEIRA, 2009: 139 e 363-365.

53 MENDONÇA, 2007, l: 177.

54 MENDONÇA, 2007, l: 186. Para Veiros, o conteúdo era o seguinte: 21 Bestas; 18 Cambaises; 5 Caneleiras; 5 Capelinas; 50 Capelos de ferro; 14 Coifas; 5 Coxotes; 2 Elmos; 136 Escudos grandes; 7 Escudos pequenos e Adagas; 2 Espadas; 35 Gorjeiras; 3 Jubetes; 2 Lanças; 2 Lorigas; 8 Lorigas de corpo; 8 Lourigões; 6 Luvas; 1 Maça de Armas; 1 Maça de ferro; 1 Machado; 2 Perneiras; 3 Selas; ±1100 Setas (MENDONÇA, 2007, l: 198).

55 MENDONÇA, 2007, l: 201.

56 *Ordenações Afonsinas*, Livro I, título LXVIII: 439, onde se aponta um número de dezasseis besteiros.

57 OLIVEIRA, 2009: 244.

58 BARROCA, 2006: 84-98, onde descreve detalhadamente a 3.ª fase de obras no castelo de Terena entre 1509 e 1517, cronologia não muito afastada da que nos ocupa neste estudo.

59 PIMENTA, 2001: 559.

60 ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 994, fl. 1.

dos problemas *in loco* ou a necessidade de acumular jurisprudência sobre esta matéria jurisdicional, dada a recorrência com que a mesma se colocava nas terras de um senhorio como é o caso de uma ordem militar.

Apêndice documental

1531.12.23, Viana

D. João III outorga carta de sentença sobre a jurisdição de Veiros, num pleito entre a Ordem de Avis e o concelho da referida localidade, com deliberação contrária aos interesses da edilidade.

ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 989 (versão que se transcreve).

Inserto em pública-forma de 1532.05.28, Setúbal (ANTT – *Ordem de Avis*, n.º 994).

[fl.1] Dom Joham per graça de Deus Rey de Purtugal e dos Algarves d'Aquem e d'Allem Mar em Hafrica e Senhor de Guine e da conquista navegaçam comercio d'Etiopia Arabia Persia e da India. A todolos corregedores ouvidores juizes justiçaes e pessoas a que o conhecimento pertencer e esta minha carta de sentença for mostrada saude. Facemos saber que a villa de Veiros me enviou per seus procuradores requerer nos capitollos particulares nas cortes que fiz na villa de Torres Novas que os officiaes e moradores da dicta villa heram muyto agravados pello ouvidor do mestrado d'Aviis em lhes fazer tirar os roees das pennas da chancelaria sem lhe dar nenhum previo (*sic*). Pedindo nos que lhe tirasse a dicta sogeçam por quanto nunca se o semelhante fizera senom algua ora. Ao que eu respondy que se fizesse como se sempre fezera e que se nom fizesse niso emnovaçam algua e mandey ao ouvidor do dicto mestrado que visse como se sempre fezera e que asy o fizesse d'hy em diante sem nisso emnovar coussa algua. E o segundo apontamento s'agravam do mestre d'Aviis e Santiago duque de Coimbra meu muyto amado e preçado primo em lhe teer tomado os officios de juiz dos orfaos escripvam delles e d' almoçaria e da camara e asy o da coutada das herdades que de tempo inmemorial eram do concelho e estava em posse de os dar de tres em tres anos. Pedindo me que mandasse tornar a dicta villa a sua posse como se continha nos seus privilegios capitollo e carta que dos dictos officios tinham. Ao que eu respondy que avia por bem e mandava que o dicto capitollo e carta que diziam que tinham dos dictos officios se lhe goardasse inteiramente asy e como nelles fosse declarado. E no terceiro capitollo m'enviaram dizer que heram muyto agravados pello mestre em teer dada a jurdiçam da dicta villa [a] Antonio de Mendonça alcaide moor della e asy [a] apresentaçam dos officios da dicta villa de maneira que os tinha todos dados a seus criados os quaees com favor dos dictos seus officios e asy do alcaide moor destruiam a terra e frutos della com favor que tinham do dicto seu senhor per elle teer a dicta jurdiçam faziam todo o que queriam pedindo me que os tirasse de tamanha opressam [fl.2] e mandasse que nom usassem mais dos dictos officios por se a terra nom perder. Ao que respondy que havia por bem que Antonio de Mendonça nom usase mais de jurdiçam algua na dicta villa e que os officios della nom os tevesem seus criados segundo a ordenaçam declarava e se os tinham contra forma da dicta ordenaçam mandava que lhe fossem tirados e se alguem algua cousa destas tevesse embargos os viesse alegar perante mym da provicaçam deste meu mandado a quinze dias. E no quarto capitollo m'enviaram dizer que recebiam outro agravo do mestre o qual hera que quando se faziam casas no castello da dicta villa ou outros apousentamentos faziam servir os moradores della nas dictas obras contra forma de minhas ordenaçoes e regimento das dictas obras. Ao que respondy que mandava que os moradores da dicta villa nom servissem nem fossem constringidos a servir em semelhantes obras de casas e apousentamentos salvo nas obras dos muros e fortaleza e naquelas a que pello regimento das dictas obras e minhas ordenaçoes ho povo hera obrigado a dar a dicta serventia e asy mandava que se goardasse inteiramente. E no quinto capitollo m'enviaram dizer que as inleiçoes que se na dicta villa faziam dos officiaes della se nom faziam segundo forma de minha ordenaçam per que avendo de seer feita de tres em tres annos se fazia per huum anno somente. Pedindo me que mandasse que a dicta inliçam se fizesse per tres annos e que ao cerrar da dicta inliçam se fizesse per tres annos e que ao cerrar da dicta inliçam⁶¹ estevesse huum juiz e huum vereador dos mais velhos pera se nom fazer o que nom deve como as vezes se sohya a fazer. Ao que respondy que mandava que a dicta inliçam se fizesse de tres em tres annos segundo forma da dicta ordenaçam a qual mandava que se goardasse em todo neste casso como nella era conteudo o que asy pasey aos XXII dias do mes d'Outubro do anno de mil V^o e vinte e cinco annos segundo no dicto meu alavra e nos dictos capitollos e minhas repostas todo esto milhor estava declarado. E logo o mestre meu primo m'enviou dizer que a requerimento dos procuradores d'alguas cidades villas e lugares de suas terras e mestrados passava alguas provisoes nos capitollos [fl.3] especiaees que despachara a requerimento dos dictos procuradores por dizerem que eram agravados contra forma de seus privilegios e liberdades pedindo me o mestre que per passar as dictas provisoes contra forma de seus privilegios usso e custume e posse em que estava mandasse que fosse ouvido com sua justiça. E vendo o que me asy dizer e pedir enviou mandey que quaeesquer capitollos e provisoes que de mym ouveram as dictas cidades villas

61 Esta frase foi repetida.

e lugares nas dictas cortes que tocassem ao mestre e suas terras rendas mestrados senhorio fizese per ellas obra alguma nem usassem dellas e lhe fosse notificado que em trinta dias mandassem mostrar os dictos capitollos e provisoees ao juiz que lhe pera isso hordeney em minha corte ao qual mandey que os ouvesse e fizese cumprimento de justiça. E nom mandando as dictas cidades e villas requerer sua justiça ouve por bem e mandey que nom usassem das dictas provisoees que lhe pasey nos dictos capitollos nem se fizesse per eles obra alguma e tendo direito citasem e demandasem o mestre e se faria cumprimento de justiça segundo na dicta provisam milhor e mais compridamente se continha e a dicta villa de Veiros per procuraçam em nome do concelho da dicta villa pareceo per seus procuradores per procuraçam abastante pera em seu nome a dicta villa e officiaees della oferecer os dictos capitollos e provisoees e requerer sua justiça como de feito ofereceram perante o dicto juiz os dictos capitollos e sua provisoees e outras antigas que tinham dos reis pasados. E o dicto juiz mandou todo ajuntar em proceso e o procurador do mestre meu primo veo com huuns embargos as dictas detreminações em seu nome e da dicta ordem dizendo que a ordem d'Aviis estava em posse pacifica per elle mestre e per seus antecessores de X, XX, XXX, XL, L^{ta} cem annos e de tanto tempo a esta parte que a memoria dos homens nom hera em contraio a olhos e face de todo o povo e seus officiaees de dar os officios de juiz escripvam dos orfaos e da camara e da almotaçaria e asy d'escripvam das coutadas e herdades per sy e sem a dicta camara [fl.4] nem officiaees della terem niso alguum direito nem posse e o mesmo direito e posse tinha em totalas outras villas e lugares do dicto mestrado e de XXXV annos a esta parte que elle hera governador e mestre da dicta ordem sempre se deram os dictos officios per el rey meu senhor e padre que aja gloria emquanto per elle mestre governara e despois que elle hera mestre e governava sempre os dera per suas cartas e asy se fazia em tempo d'el rey dom Joham seu padre e d'el rey Dom Afonso seu avoo e per tanto dado e nom concesso que a dicta camara alguum direito tevesse nelles ou pela carta que no fecto oferecera ou per qualquer outra vya a dicta hordem o tinha per scripto contra ella per nunca usarem da dicta carta e a renunciarem e nam fazerem per ella obra alguma per tanto tempo pello que o mestre e hordem receberam agravo na dicta determinaçam e deviam ser conservados em sua posse e que a jurdiçam da dicta villa e criaçam e dada dos officiaees della he yso mesmo delle mestre e da dicta ordem e de tempo inmemorial seus antecessores e elle mestre a tiveram e pesuiram e poseram sempre nella juizes e vereadores e todollos outros officiaees e sobre elles huum ouvidor que fazia correiçam em cada huum anno pello dicto mestrado todo e os juizes e officiaees que ora serviam e os outros que antes deles serviram todos foram postos por elle mestre e per suas eleiçoees como deviam sem Antonio de Mendonça comendador da dicta villa teer jurdiçam alguma da mao delle mestre nem usar della em civil nem em crime alta nem baxa per auçam nova nem appelaçam nem agravo nem per outra vya alguma em a dicta villa de Veiros pello que a emformaçam que ha dicta villa e seus procuradores me deram hora sobretriça (*sic*) e nam verdadeira e portanto nom podiam nem deviam usar da dicta detreminaçam. E que tendo a fortaleza e castello da dicta villa necessidade de se levantar hua torre de menagem por ser muyto baixa e de se coregerem algumas casas pegadas a ella pera artilharia e polvora e serventia da dicta torre ho provedor da comarca segundo forma de seu regimento mandara fazer a dicta obra e per seu mandado servio nella ho povo como hera obrigado per bem da ordenaçam e elle mestre nem Antonio de Mendonça seu alcaide moro nom constrangeram pera o [fl.5] dicto serviço pesoa alguma pello que os procuradores da dicta villa diziam mal e o que nom hera e que per a dicta villa ser lugar pequeno e os moradores della serem muyto travados e conjuntos huuns aos outros per parentescos era causa que fazendo se juntos os officiaees pera tres anos se achavam muytas vezes parentes huuns dos outros e asy per que se descobrem e eram logo sabedores que ficavam eleitos pera sairem os annos seguintes por officiaees e por escusar estes e outros inconvenientes parecera bem a ello mestre ser mais serviço de Deus e meu e bem de justiças mandar fazer as dictas eleiçoees per huum anno somente e mais nam a qual se fazia segundo forma da hordenaçam e isto nom somente da dicta villa mas em todas as outras do dicto mestrado em que havia a mesma rezam e nesa posse e custume estava de muytos annos a esta parte e se o eu nom ouvese per meu serviço que se faria o que eu mandasse e desto hera publica voz e fama. Pedindo me o mestre que lhe recebesse seus embargos e que per os dictos procuradores dizerem o que nom deviam e me enformarem mal e individamente ouvesem aquella penna e castigo que o direito quer e se revogassem as detreminações que dera pellos dictos capitollos segundo em seus embargos todo esto e outras cousas milhor e mais compridamente he conteudo os quaees embargos lhe eu receby *si et in quantum* segundo forma da ordenaçam e mandey que se a dicta villa e officiaees della tivesem artigos de contrariadade que viessem a ella com aquella contrariadade a villa veo e lhe foy recebida segundo forma da ordenaçam e por parte do mestre foy apresentada hua carta da camara da dicta villa assignada pellos officiaees e homens boons e povo da dicta villa que me escrepveram em que antre as cousas em ella conteudas decraravam que elles nom queriam seguir a dicta demanda per nom ser proveito da villa e per o mestre nom ter repricaçam assigney termo ao mestre e aos procuradores da dicta villa pera darem prova aos artigos recebidos e per parte do mestre foram tiradas inquiriçoees de testemunhas e foram acabadas e per a villa e seus procuradores nom darem prova a seus artigos de contrariadade foram lançados [fl.6] de sua prova e as inquiriçoees tiradas per parte do mestre foram abertas e provicadas e tanto alegado per hua e outra parte que o fecto foy conruso. E visto per mym com os juizes com que o mandey despachar mandey pasar carta pera o corregedor desta comarca per a qual lhe mandey que fosse em pesoa a dicta villa de Veiros e fezese chamar e notificar aos moradores da dicta villa e seu termo que a huum dia certo que lhes pera iso assignase fosse juntos na dicta dicta (*sic*) villa e seu termo e juntos com huum escripvam de sua coreiçam tomase as vozes per juramento de cada huum dos sobre dictos decrarando lhes primeiro o caso pera que heram chamados e faria assentar em rol

a partadamente as pessoas que queriam fazer esta demanda e em outra parte as pessoas que a nom queriam fazer trantando e praticando ho proveito ou dano que diso vinha ao dicto concelho. E achando que todos ou a mayor parte queriam fazer a dicta demanda os ouvese por citados e lhes assignasse termo a que viessem seguir o dicto feito e fazer outro procurador que nesta corte por elles alegase de sua justiça. E o dicto corregedor em comprimento de meu mandado foy fazer a dicta deligencia segundo me emviou per autos em os quaees se contem que vinte e sete pessoas somente da dicta villa e termo queriam seguir a dicta demanda e todo o outro povo e moradores da dicta villa e termo a nom queriam seguir. E as pessoas que queriam seguir a dicta demanda per seu[s] procuradores factos em camara em nome da dicta villa pareceram com a dicta procuração obrigando os beens do concelho na dicta procuração e com ella foy tanto alegado perv o procurador do mestre e seu que o fecto foy concurso. E visto per mym com os dictos juizes pera isso ordenados vista a deligencia mandey que pasase carta pera serem citadas as pessoas que diziam que lhes parecia bem seguir a demanda e que lhes fosse notificado que a dicta demanda se nom avia de fazer a custa do concelho pois a mor parte dos moradores da villa e termo decrararam pello dicto juramento que nom hera proveito da villa fazer se a dicta demanda nem a queriam fazer e pasou a dicta [fl.7] carta e foram citadas as dictas vinte e sete pessoas pera seguirem a dicta demanda e fizeram seu procurador per procuração abastante obrigando na dicta procuraçam as obras do concelho e sobre a dicta procuraçam foy tanto alegado por parte de mestre e das pessoas que queriam seguir a dicta demanda que o fecto foy concurso. E visto per mym foy mandado que vista a forma da dicta procuração e por ser facta contra forma de meu mandado e da carta que pasou a ouve por nom abastante pera o casso e mandey apregoar as dictas vinte e sete pessoas que foram citadas pera o seguimento deste fecto e nom foram achadas nem outrem per ellas e a sua revelia lhes foy assinado termo pera contrariarem aos dictos embargos do mestre e passou e per elles nom parecerem foram apregoados e a sua revelia per nom serem achados foram lançados dos artigos da dicta contrariadade pasados os termos da ordenaçam e a se nom abrir e provicar a prova do mestre lhes foy assinado termo per averem com os dictos embargos e pasado a sua revelia foram lançados deles e abertas e provicadas as inquiriçoes e prova do mestre e tanto alegado per seu procurador quer aos sobredictos foy assinado termo que alegassem de seu direito o qual pasou e apregoados foram lançados de suas rezoees e o fecto perante mym e os dictos juizes foy finalmente a revelia dos dictos vinte e sete que queriam seguir a causa concurso. E visto per mym com os do meu desembargo juizes na dicta causa foy acordado que vistos os artigos desembargos (*sic*) por parte do mestre oferecidos em contrariadade que em nome do concelho de Veiros se ofereceo a qual se nom deu prova de testemunhas e comom pelas deligencias que se mandaram sobre este caso fazer se mostra o dicto concelho nom querer seguir esta demanda e como alguas pessoas que disseram que a queriam seguir sendo citadas e apregoadas nom pareciam nem quiseram viir com contrariadades nem deram prova algua aos artigos que por parte do dicto concelho foram recebidos. E visto como o Mestre prova estar em posse de dar os dictos officios da contenda de muyto tempo a esta parte mando que seja conservado na [fl.8] dicta posse de dar os dictos officios como atee gora (*sic*) esteve e quanto ao modo e forma em que se ham de fazer as eleiçoes e pessoas que ham de seer presentes a ellas mando que se cumpra e goarde a ordenaçam em tal caso facta e condepro as pesoas que esta demanda começaram e asy as que despois seguirem nas custas do processo ficando ao dicto concelho seu direito resgoardado sobre as dadas dos dictos officios se entender que o tem. E poreim vos mando que asy o cumpaaes e goardes e façaes cumprir e goardar como per mym he julgado pronunciado acordado e mandado e per tanto nas custas do processo normal contadas per Gil Fernandez contador dellas em minha corte se monta cinco mil reais d'escrriptura ao spripvam e doutras despesas do proceso e feitura desta sentença asignatura e chancelaria e sello della. E asy pagou o procurador do mestre quinhentos reais de dizima das dictas custas na chancelaria e montasse nas dictas custas ao todo cinco mil e quinhentos reais e vem a cada hua das partes condepnadas setenta e quatro reais e quatro ceptiis. E per quanto alguuns dos que começaram a demanda comcorrem com os que a seguiram que sam vinte pesoas, *convem a saber*, Afonso Paez, Joham Gomez juiz, Pero Diaz vereador, Bras Alvarez vereador, Antonio Gonçallvez vereador, Joham Gaspar, Antonio Valente, Diogo Rodriguiz, Ruy Gomez, Antonio Folegado, Bras Afonso, Ffrancisco Lopez, Bastiam Nunez, Joham Paez, Bastiam Gonçallvez, Bras Gonçallvez, Gomez Rodriguiz, Diogo Martinz, Afonso Gonçallvez lavrador e Joham Gomez ham de pagar soldo alvara do que lhes couber a cada huum das dictas custas dobrado por serem no principio da demanda e no final e os que começaram a dicta demanda, *convem a saber*, Pero Afonso do Monte, Afonso Rodriguiz juizes, Per'Eannes juiz, Martim Fernandes, Diogo Fernandes vereadores, Diogo Bareto cavaleiro, Lopo Vaaz Curvo, Fernão d'Afonso, Afonso Annes, Manuel Bras juiz, Ruy Fernandes procurador do concelho, Pero Rodriguiz Duque, Antonio Tinoco e Diogo Lopez que sam quatorze pessoas que começaram a dicta demanda pagaram o que lhe couber a cada huum da dicta copia e os que quiseram seguir a dicta demanda allem dos vinte acima nomeados que [fl.9] pagam dobrado per deles serem no começo da demanda e outros em a seguirem sam Antonio Alvarez, Antonio Fernandez, Lopo Fernandez, Vasco Fernandez, Afonso Vaaz, Gonçalo Fernandez e Diogo Gonçallvez e estes sete per que nom foram no começo da demanda somente no seguimento della ham de pagar ho que a cada huum couber da dicta copia em maneira que antre todos como aqui vay decrarado ham de pagar cada huum o que lhe couber e se nom quiserem pagar os fazem penhorar em tantos de seus beens moves e raiz e lhes fazer vender e arrematar aos termos da ordenaçam em maneira que pellos beens dos sobre dictos o procurador do mestre aja as dictas custas e dizima como dicto he. Dada em a villa de Viana aos vinte e tres dias dio mes de Dezembro. El rey o mandou per o doutor Luis d'Almada do seu desembargo e juiz dos factos de sua fazenda a que com outros desembargadores per seu espicial mandado cometeo o conhecimento desta causa. Gomez Eannes de

Freitas scripvam da camara do dicto senhor e da coreiçam de sua corte a fez. Anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de Mil V° XXXI. Pagou duzentos reais e d'asinar C reais.

[ASSINADO:] Luis Almada doctor

[Fita de selo pendente]

Bibliografia

- AYALA MARTÍNEZ, Carlos de, 1997 – “La escisión de los santiaguistas portugueses: algunas notas sobre los establecimientos de 1327”. *Historia, instituciones, documentos*. Sevilha, n.º 24, p. 53-67.
- BARATA, Filipe Temudo (ed.), 2001 – *Elites e redes clientelares na Idade Média*. Lisboa: Colibri e CIDEHUS.
- BARBOSA, Isabel Lago, 1998 – “A Ordem de Santiago em Portugal nos finais da Idade Média (normativa e prática)”, *Militarium Ordinum Analecta*, 2, Porto: Fundação Eng.º António de Almeida, p. 93-288.
- BARROCA, Mário, 2006 – *Terena. O Castelo e a Ermida da Boa Nova*. Lisboa: IPPAR.
- CAETANO, Marcelo, 1981 – *A administração municipal de Lisboa durante a 1ª dinastia (1179-1383)*. Lisboa: Academia Portuguesa da História.
- COELHO, Maria Helena da Cruz, 1990 – *Relações de domínio no Portugal concelhio de meados de quatrocentos*. Coimbra: Faculdade de Letras.
- COELHO, Maria Helena da Cruz, 1995 – “Les elites municipais”. *Anais. Série Histórica*, vol. II, p. 51-56.
- COELHO, Maria Helena da Cruz, 1996 – “Concelhos” in SERRÃO, Joel; MARQUES, A. H. de Oliveira (dir); COELHO, Maria Helena da Cruz e HOMEM, Armando Luis de Carvalho (coord.) – *Nova História de Portugal. Portugal em definição de fronteiras*. Lisboa: Ed. Presença, vol. III, p. 554-602.
- COELHO, Maria Helena da Cruz, 1997 – “O poder na Idade Média: um relacionamento de poderes” in SILVEIRA, Luís Nuno Espinha da (coord. e prefácio) – *Poder central, poder regional, poder local: uma perspectiva histórica*. Lisboa: Edições Cosmos, p. 25-46.
- COELHO, Maria Helena da Cruz; MAGALHÃES, Joaquim Romero, 1986 – *O poder concelhio: das origens às cortes constituintes. Notas da história social*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica.
- CORRÊA, Fernando Calapez, 1991 – “Um conflito institucional entre a câmara de Aljezur e a Ordem de Santiago em 1462” in *As Ordens Militares em Portugal, Atas do 1º Encontro sobre Ordens Militares*. Palmela: Câmara Municipal, p. 303-311.
- COSTA, Paula Pinto, 2003 – “O couto de Leça e a cidade do Porto: momentos de oposição de dois poderes medievais” in FONSECA, Luís Adão da; AMARAL, Luís Carlos Amaral; SANTOS, Maria Fernanda (coord.) – *Os Reinos Ibéricos na Idade Média*. Porto: Livraria Civilização Editora, vol. III, p. 1223-1229.
- COSTA, Paula Pinto, 2005 – “O concelho de Bragança: alguns problemas e desafios tardo-medievais”. *Cadernos de Estudos Municipais*. N.º 17. Braga: Arquivo Distrital de Braga; Universidade do Minho, p. 105-118.
- COSTA, Paula Pinto, 2006 (coord.) – “Livro dos Copos” in *Militarium Ordinum Analecta*, I, 7. Porto: Fundação Engº António de Almeida.
- CUNHA, Maria Cristina Almeida e, 1989 – *A Ordem Militar de Avis (das origens a 1329)*. Porto (Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto).
- CUNHA, Maria Cristina, 1995 – “A Ordem de Avis e a Monarquia Portuguesa até ao Final do Reinado de D. Dinis”. *Revista da Faculdade de Letras. História*. Porto: FLUP, II série, vol. XII, p. 113-123.
- CUNHA, Maria Cristina; COSTA, Paula Pinto, 2006 – “Bragança nas Cortes Medievais do final do séc. XV”. *Atas do Congresso As Cortes e o Parlamento em Portugal. Congresso Internacional*. Lisboa: Assembleia da República, p. 143-152.
- CUNHA, Mário Raul de Sousa, 1991 – *A Ordem Militar de Santiago (das origens a 1327)*. (Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto).
- DIAS, João José Alves, 1998 – “A população” in SERRÃO, Joel e MARQUES, A. H. de Oliveira (dir); DIAS, João José Alves (coord.) – *Portugal do Renascimento à Crise Dinástica*, vol. V. Lisboa: Ed. Presença, p. 12-52.
- DUARTE, Luís Miguel; FERREIRA, Maria da Conceição Falcão, 1989 – “Dependentes das elites vimaranenses face à justiça no reinado de D. Afonso V”. *Revista da Faculdade de Letras, História*. Porto: FLUP II série, vol. VI, 1989, p. 175-221.
- FARINHA, Maria do Carmo Dias; JARA, Anabela Azevedo, 1997 – *Mesa da Consciência e Ordens: inventário*. Lisboa: IAN/TT.
- FERREIRA, Maria da Conceição Falcão, 1990 – “Pinheiros e Mendanhas de Barcelos em confronto por finais do século XV: 1489/1490”. *Revista de Ciências Históricas*. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, vol. V, p. 47-69.
- Gavetas (As) da Torre do Tombo*, 1962. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, vol. II.
- MARQUES, José, 1988 – “O concelho alentejano de Figueira e a Ordem de Avis, em 1336”. *Revista da Faculdade de Letras, História*. Porto, II série, vol. V, 1988, p. 95-111.

- MENDONÇA, João Manuel de Moraes Lamas da Silveira de, 2007 – *A Ordem de Avis revisitada (1515-1538). Um entardecer alheado*, 2 vols. Lisboa (Tese de doutoramento apresentada à Universidade Lusíada de Lisboa).
- MENDONÇA, Manuel Lamas de, 2009 – “Furtado de Mendonça Portugueses. Um caso de ascensão social alavancada nas Ordens Militares” in *Militarium Ordinum Analecta, Comendas das Ordens Militares na Idade Média*, 11. Porto: CEPESE, p. 181-215.
- Monumenta Henricina*, 1960. Vol. I. Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do V Centenário da Morte do Infante D. Henrique.
- MORENO, Humberto Baquero (coord.) 1995 – *História de Portugal Medieval Político e Institucional*. Lisboa: Universidade Aberta.
- MORENO, Humberto Baquero, 1989 – “A presença dos corregedores nos municípios e os conflitos de competências (1332-1459)”. *Revista de História*. Centro de História da Universidade do Porto, vol. IX, 1989, p. 77-88.
- OLIVEIRA, José Augusto C. F. de, 2005 – “A gestão de conflitos entre os concelhos da Ordem de Santiago: o caso de Sesimbra e Setúbal” in *As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria entre o Ocidente e o Oriente, Atas do 5º Encontro sobre Ordens Militares*. Palmela: Câmara Municipal, p. 735-745.
- OLIVEIRA, Luís Filipe, 2009 – *A Coroa, os Mestres e os Comendadores. As Ordens Militares de Avis e de Santiago (1330-1449)*. S.l.: Universidade do Algarve.
- OLIVEIRA, Luís Filipe, 2012 – “As Definições da Ordem de Avis de 1327” in FERNANDES, Isabel Cristina F. (coord.) – *As Ordens Militares. Freires, Guerreiros, Cavaleiros. Atas do VI Encontro sobre Ordens Militares*, vol. I. Palmela: Câmara Municipal, p. 371-388.
- Ordenações Afonsinas*, 1984. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Ordenações Manuelinas*, 1984. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- PIMENTA, Maria Cristina, 1997 – “A Ordem Militar de Avis (durante o Mestrado de D. Fernão Rodrigues de Sequeira)”. *Militarium Ordinum Analecta*. Porto, Fundação Eng.º António de Almeida, nº 1, p. 128-242.
- PIMENTA, Maria Cristina, 2001 – “As Ordens de Avis e de Santiago na Baixa Idade Média”. *Militarium Ordinum Analecta*. Porto: Fundação Eng.º António de Almeida, n.º 5, p. 5-600.
- PIMENTA, Maria Cristina, 2003 – “As Ordens de Avis e de Santiago no século XV: o antes e o depois de Alfarrobeira. Breve abordagem” in FONSECA, Luís Adão da; AMARAL, Luís Carlos Amaral; SANTOS, Maria Fernanda (coord.) – *Os Reinos Ibéricos na Idade Média* Vol. III, Porto: Livraria Civilização Editora, p. 987-994.
- POSTIGO CASTELLANOS, Elena, 2009 – “Dum intra nostrae mentis. Carlos I de Castilla, Adriano VI y las Órdenes Militares Castellanas” in *As Ordens Militares e as Ordens de Cavalaria entre o Ocidente e o Oriente. Atas do V Encontro sobre Ordens Militares*. Palmela: Câmara Municipal, p. 847-887.
- SILVA, Isabel Luísa Morgado de S. e, 1991 – “Concórdia entre o ‘Mestre’ de Cristo e o Concelho de Tomar no século XV” in *As Ordens Militares em Portugal, Atas do 1º Encontro sobre Ordens Militares*. Palmela: Câmara Municipal, p. 273-301.
- SILVA, Isabel L. Morgado de Sousa e, 1997 – “A Ordem de Cristo durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa (1373?-1417)”. *Militarium Ordinum Analecta*, 1, Porto: Fundação Eng.º António de Almeida.
- SOUSA, Armindo de, 1990 – *As Cortes Medievais Portuguesas (1385-1490)*. Porto: INIC, 2 vols.
- SOVERAL Manuel Abranches de; MENDONÇA, Manuel Lamas de, 2004 – *Os Furtado de Mendonça Portugueses. Ensaio sobre a sua verdadeira origem*. S.l.: Edição de Autor.
- VASCONCELOS, António Maria Falcão Pestana de, 2008 – *Nobreza e Ordens Militares. Relações Sociais e de poder (séculos XIV a XVI)*. 2 vols. Porto (Dissertação de Doutoramento apresentada à Faculdade de Letras do Porto).